



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 1 de Setembro de 2008

Número 168

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 59/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Joaquim dos Santos de Freitas Ferraz do cargo de Embaixador de Portugal em Maputo. 6150

Decreto do Presidente da República n.º 60/2008:

Exonera o embaixador Manuel Nuno Tavares de Sousa do cargo de Embaixador de Portugal em Bruxelas. 6150

Decreto do Presidente da República n.º 61/2008:

Nomeia o embaixador Manuel Nuno Tavares de Sousa para o cargo de Embaixador de Portugal em Haia. 6150

Decreto do Presidente da República n.º 62/2008:

Nomeia o embaixador Vasco Luís Pereira Bramão Ramos para o cargo de Embaixador de Portugal em Bruxelas. 6150

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 972/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Herdade da Torre de Baixo, Brejos, Torre de Cima e anexos vários prédios rústicos, sítios na freguesia de São Julião, município de Portalegre (processo n.º 3277-DGRF) 6150

Portaria n.º 973/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Cabeça da Cabra vários prédios rústicos sítios na freguesia de Porto Covo, município de Sines (processo n.º 4667-DGRF) 6151

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 974/2008:

Estabelece, para o continente, as normas complementares de regularização de plantações de vinhas sem um direito correspondente, designadas de plantações ilegais. 6151

Portaria n.º 975/2008:

Estabelece, para o território do continente, as normas complementares para execução da ajuda à utilização de mosto de uvas concentrado e mosto de uvas concentrado rectificado nas campanhas vitivinícolas de 2008-2009 a 2011-2012. 6153

Portaria n.º 976/2008:

Estabelece medidas de protecção fitossanitária, adicionais e de emergência, destinadas à erradicação no território nacional do fitoplasma de quarentena *Grapevine flavescence* dorée MLO, responsável pela doença vulgarmente designada por flavescência dourada, e à contenção da dispersão do insecto vector *Scaphoideus titanus* Ball. 6155

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 59/2008

de 1 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Joaquim Esteves dos Santos de Freitas Ferraz do cargo de Embaixador de Portugal em Maputo.

Assinado em 31 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 60/2008

de 1 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Nuno Tavares de Sousa do cargo de Embaixador de Portugal em Bruxelas.

Assinado em 31 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 61/2008

de 1 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Nuno Tavares de Sousa para o cargo de Embaixador de Portugal em Haia.

Assinado em 31 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 62/2008

de 1 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Vasco Luís Pereira Bramão Ramos para o cargo de Embaixador de Portugal em Bruxelas.

Assinado em 31 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 972/2008

de 1 de Setembro

Pela Portaria n.º 169/2003, de 20 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores do Monte Sete a zona de caça associativa da Herdade da Torre de Baixo, Brejos, Torre de Cima e anexos (processo n.º 3277-DGRF), situada no município de Portalegre.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

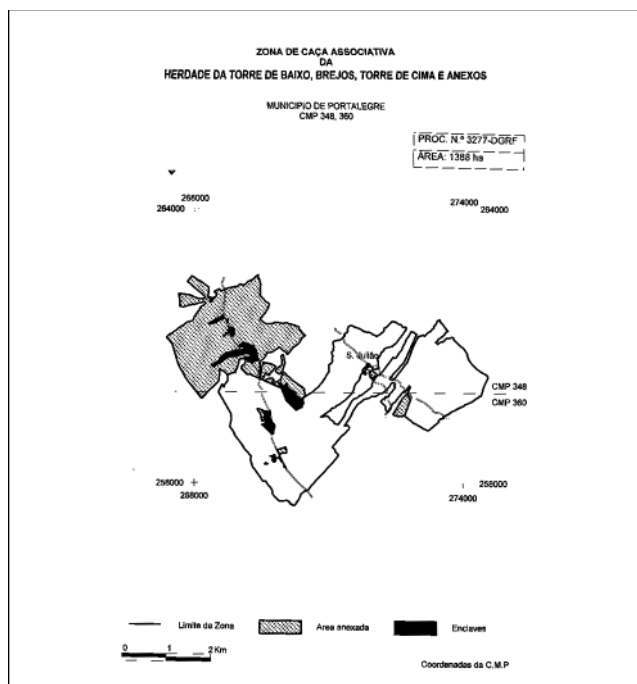
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de São Julião, município de Portalegre, com a área de 458 ha, ficando a mesma com a área total de 1388 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 13 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Agosto de 2008.

**Portaria n.º 973/2008**

de 1 de Setembro

Pela Portaria n.º 1006/2007, de 30 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores da Cabeça da Cabra a zona de caça associativa da Cabeça da Cabra (processo n.º 4667-DGRF), situada no município de Sines.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

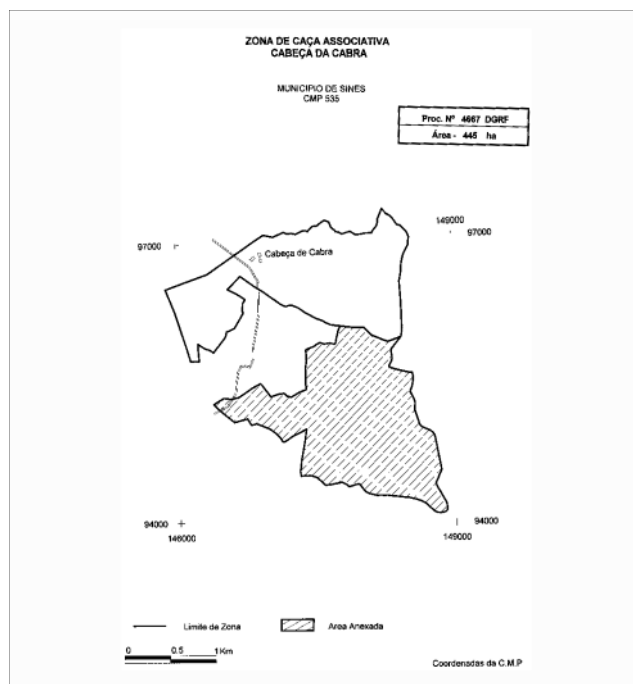
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Porto Covo, município de Sines, com a área de 231 ha, ficando a mesma com a área total de 445 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 14 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Agosto de 2008.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 974/2008**

de 1 de Setembro

A existência de plantações de vinha sem um direito correspondente, realizadas à revelia das regras que disciplinam a organização comum do mercado vitivinícola, constituem plantações ilegais que, além de fomentarem a concorrência desleal, contribuem para o agravamento da produção excedentária na Comunidade.

A eliminação destas situações, por via da sua regularização ou pela sua supressão, representa um objectivo acolhido pela regulamentação comunitária do mercado vitivinícola, ligada ao controlo do potencial de produção.

Assim, o Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, prevê, no título V, capítulo I, a situação jurídica das plantações ilegais, determinando o arranque das vinhas plantadas após 31 de Agosto de 1998, conforme dispõe o artigo 85.º do referido regulamento, ou a regularização, mediante o pagamento de uma taxa, no caso de vinhas plantadas antes de 1 de Setembro de 1998, de acordo com o disposto no artigo 86.º do mencionado regulamento. Em qualquer caso, o incumprimento destas obrigações origina a aplicação de sanções administrativas, de carácter compulsório, destinadas a fomentar aquele resultado, e cujos elementos fundamentais se encontram previstos no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

Nos termos deste último regulamento, a sanção a adoptar não poderá ser inferior a € 12 000/ha, e será aplicada de 12 em 12 meses, até que a obrigação de arranque seja cumprida.

Entretanto, na pendência da aplicação das medidas de regularização e arranque, o vinho proveniente de superfícies plantadas em violação da proibição e não regularizadas só deverá ser colocado no mercado para destilação, a expensas do produtor.

Definido deste modo, pelas regras comunitárias, o regime a que ficam sujeitas as plantações ilegais, cumpre agora estabelecer as normas internas necessárias à sua execução.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 423/99, de 21 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece, para o continente, as normas complementares de regularização de plantações de vinhas sem um direito correspondente, daqui em diante designadas de plantações ilegais, nos termos do capítulo I do título V do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, e do capítulo I do título IV do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

Artigo 2.º

Obrigações relativas às plantações ilegais

1 — As vinhas plantadas após 31 de Agosto de 1998, sem um direito de plantação correspondente, devem ser arrancadas pelo produtor ou pelo proprietário da parcela, no caso de este se encontrar na posse da vinha, a expensas suas, no prazo de dois meses após a notificação do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., adiante designado por IVV, I. P., para o efeito.

2 — As vinhas plantadas antes de 1 de Setembro de 1998, sem um direito de plantação correspondente, devem obrigatoriamente ser regularizadas, pelo produtor ou pelo proprietário da parcela, no caso de este se encontrar na posse da vinha, no prazo fixado no artigo 3.º

3 — As superfícies ilegais a que se refere o número anterior que não estejam regularizadas no referido prazo devem ser objecto de arranque pelos seus produtores, a expensas suas, ou pelo proprietário da parcela, no caso de este se encontrar na posse da vinha, sem prejuízo do direito de regresso sobre o produtor, pelo montante das despesas do arranque.

4 — Em caso de incumprimento da obrigação de arranque previsto nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, o IVV, I. P., pode executar esta obrigação por sua iniciativa, nos termos do artigo 157.º do Código do Procedimento Administrativo, cobrando as despesas ao produtor ou ao proprietário da parcela onde se situa a superfície de vinha ilegal, no caso de este se encontrar na sua posse.

Artigo 3.º

Apresentação dos pedidos de regularização

Os pedidos de regularização de superfícies de vinhas plantadas antes de 1 de Setembro de 1998 devem ser apresentados até 30 de Junho de 2009, nos serviços das direcções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP, da área onde se situam essas superfícies.

Artigo 4.º

Taxas

Nos termos do n.º 1 do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, às plantações

a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria é aplicada, para efeitos da sua regularização, uma taxa no valor de € 2000/ha.

Artigo 5.º

Sanção administrativa compulsória

1 — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, é imposta uma sanção administrativa compulsória, a aplicar por períodos sucessivos de 12 meses, no valor de € 12 000/ha, até que se verifique o arranque, aos produtores que não tenham respeitado aquela obrigação relativamente às plantações ilegais que se encontrem na situação referida no n.º 1 do artigo 2.º da presente portaria.

2 — O primeiro período de 12 meses, para efeitos de aplicação da sanção referida no número anterior, inicia-se a partir de 1 de Janeiro de 2009, para as plantações ilegais existentes à data de entrada em vigor do citado regulamento.

3 — O primeiro período de 12 meses, para efeitos de aplicação da sanção referida no n.º 1, inicia-se a partir da data de plantação, para as plantações ilegais plantadas após a entrada em vigor do citado regulamento.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, as plantações ilegais anteriores a 1 de Setembro de 1998, que não tenham sido regularizadas de acordo com a presente portaria e não tenham sido objecto de arranque, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, ficam igualmente sujeitas à aplicação da sanção compulsória prevista no n.º 1.

5 — Nos casos previstos no número anterior, a contagem do período de 12 meses, para efeitos de aplicação sucessiva da referida sanção compulsória, inicia-se a partir de 1 de Julho de 2010, até ao arranque.

Artigo 6.º

Destino dos produtos e controlo

1 — Na pendência do arranque e da regularização a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, as uvas e os produtos elaborados a partir de uvas provenientes das plantações ilegais ali referidas só podem circular com destino a uma destilaria, a expensas do produtor, devendo o álcool obtido da sua destilação ter um título alcoométrico volúmico adquirido superior a 80 % vol.

2 — Ficam sujeitos ao regime do número anterior as uvas e os produtos provenientes das plantações ilegais anteriores a 1 de Setembro de 1998 que não tenham sido objecto de regularização nos termos da presente portaria, até que se efectue o arranque.

3 — Os produtores a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem apresentar até 1 de Fevereiro de cada ano os respectivos contratos de destilação.

4 — Em derrogação do n.º 2, o IVV, I. P., até 31 de Maio de cada ano, e em qualquer caso para a campanha seguinte, pode autorizar, individualmente e a pedido do titular da parcela de vinha, a destruição dessa produção até 30 de Junho do ano respectivo.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, de 27 de Junho, à inobservância do estabelecido no n.º 3 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto.

Artigo 7.º

Competências

Para aplicação do disposto na presente portaria, são competentes os seguintes organismos:

- a) IVV, I. P.;
- b) DRAP.

Artigo 8.º

Competências do IVV, I. P.

Compete ao IVV, I. P.:

- a) Elaborar os procedimentos de aplicação para regularização de vinhas ilegais, de acordo com as regras da Organização Comum de Mercado;
- b) Coordenar e acompanhar a execução das actividades relacionadas com a regularização de vinhas;
- c) Promover a divulgação da regularização;
- d) Determinar o arranque e proceder à sua execução em caso de incumprimento pelo produtor;
- e) Notificar a Comissão dos elementos a que se refere o artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho;
- f) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho.

Artigo 9.º

Competências das DRAP

Compete às DRAP:

- a) Participar na divulgação da regularização de plantações ilegais;
- b) Proceder à recepção, análise e controlos administrativos dos pedidos de regularização, de acordo com as regras definidas pelo IVV, I. P.;
- c) Processar os pedidos de regularização até 30 de Novembro de 2009;
- d) Proceder à verificação, no local, até 31 de Julho de cada ano, de que a produção foi destruída, nos casos referidos no n.º 4 do artigo 6.º;
- e) Proceder à realização das acções de controlo para efeitos da confirmação dos arranques referidos no artigo 2.º, anualmente, até 1 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Medidas de acompanhamento

As superfícies referidas no n.º 1 do artigo 2.º não podem beneficiar de quaisquer medidas de apoio nacionais ou comunitárias, assim como as referidas no n.º 2 do mesmo artigo, enquanto estas não se encontrarem regularizadas.

Artigo 11.º

Direito à denominação de origem Porto

As vinhas regularizadas na Região Demarcada do Douro, ao abrigo da presente portaria, não são susceptíveis de atribuição da denominação de origem Porto.

Artigo 12.º

Disposições transitórias

O disposto no presente diploma não se aplica aos pedidos de regularização pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Agosto de 2008.

Portaria n.º 975/2008

de 1 de Setembro

Na sequência da revisão da política comunitária relativa ao sector vitivinícola, foi estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, o novo enquadramento jurídico da respectiva organização comum do mercado (OCM).

Com este novo enquadramento visa-se alcançar os seguintes objectivos: aumentar a competitividade dos produtores de vinho comunitários; reforçar a reputação do vinho de qualidade da Comunidade; reconquistar antigos mercados e ganhar novos mercados; estabelecer um regime vitivinícola que funcione com regras claras, simples e eficazes, que permitam equilibrar a oferta e a procura e que preserve as melhores tradições da produção vitivinícola comunitária, reforçando o tecido social de muitas zonas rurais e assegurando o respeito pelas condições ambientais.

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado por enriquecimento, é uma prática enológica que pode ser efectuada, em alguns Estados membros e regiões da Comunidade, através da adição de sacarose, proporcionando melhorias na competitividade. Todavia, Portugal não está abrangido por estas disposições, sendo apenas permitida a adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado rectificado.

Por forma a assegurar níveis de competitividade mais equitativos, os Estados membros podem prever, nas medidas que integram o projecto de programa de apoio quinzenal, previsto no Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, o apoio à utilização de mosto concentrado e mosto concentrado rectificado.

Tendo presente a decisão tomada, no sentido de integrar esta medida específica no referido programa de apoio entregue à Comissão Europeia, torna-se necessário estabelecer as condições em que pode ser concedido o apoio à utilização de mosto concentrado e mosto concentrado rectificado para aumento do título alcoométrico volúmico natural.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria estabelece, para o território do continente, as normas complementares para execução da ajuda à utilização de mosto de uvas concentrado e mosto de uvas concentrado rectificado nas campanhas vitivinícolas de 2008-2009 a 2011-2012, prevista nos artigos 19.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de

Abril, e 32.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

2 — Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, são estabelecidos, em cada campanha vitivinícola, os produtos que podem ser submetidos a aumento do título alcoométrico volúmico natural e as condições de utilização desta prática enológica e os montantes da ajuda.

Artigo 2.º

Beneficiários da ajuda

Podem beneficiar da ajuda referida no n.º 1 do artigo 1.º os produtores de mosto e de vinho estabelecidos no território continental que, dentro dos prazos fixados, tenham cumprido com as obrigações relativas à:

a) Entrega da declaração de colheita e produção e da declaração de existências, quando a tal estavam obrigados, na campanha vitivinícola anterior e naquela em que solicitam a ajuda;

b) Prestação vínica referente à campanha anterior àquela em que solicitam a ajuda.

Artigo 3.º

Características dos mostos concentrados

1 — O mosto concentrado e o mosto concentrado rectificado devem ser originários da Comunidade e obedecer às definições previstas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril.

2 — Na verificação do título alcoométrico potencial são observadas as condições previstas no n.º 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

Artigo 4.º

Operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural

1 — As operações não podem ter por efeito aumentar o volume do produto inicial em mais de 6,5 % ou exceder os limites estabelecidos no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2 — Não é permitida a adição de mosto concentrado e mosto concentrado rectificado numa mesma operação.

3 — As operações só podem ser efectuadas até 31 de Dezembro de cada campanha.

4 — As operações são sujeitas a declaração obrigatória, onde conste a indicação do volume e do título alcoométrico do:

- a) Produto antes de ser sujeito a qualquer operação;
- b) Mosto concentrado ou concentrado rectificado adicionado;
- c) Produto obtido após a operação.

5 — As declarações são efectuadas pelos produtores antes das operações e entregues ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), em formulário próprio e nos prazos estabelecidos por aquela entidade.

6 — O IFAP, I. P., pode determinar, designadamente para efeitos de controlo das operações, a obrigação da indicação de dados complementares nas declarações e a apresentação de declarações prévias, suas condições de estabelecimento e prazos de entrega.

7 — O atraso na apresentação das declarações referidas nos n.ºs 5 e 6, em relação aos prazos fixados pelo IFAP, I. P., implica uma diminuição de 50 %, por dia de atraso, do valor da ajuda correspondente às operações em causa.

Artigo 5.º

Montante da ajuda

O montante da ajuda é fixado, de acordo com o n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, em cada campanha vitivinícola, no despacho referido no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 6.º

Condições de concessão da ajuda

1 — A ajuda é paga para as quantidades de mosto de uvas concentrado e mosto de uvas concentrado rectificado utilizado nas operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural, calculado em função do título alcoométrico volúmico potencial (%vol.) e por hectolitro.

2 — A ajuda é limitada às operações que cumpram as disposições previstas no artigo 3.º da presente portaria e demais normas aplicáveis.

3 — Para efeitos de verificação administrativa da variação do título alcoométrico resultante das operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural é fixada uma tolerância máxima de 0,05 % vol.

4 — São aplicáveis as disposições relativas às declarações de colheita e produção e de existências previstas nos artigos 12.º e 13.º, com excepção da alínea b) do n.º 2 desse artigo, do Regulamento (CE) n.º 1282/2001, da Comissão, de 28 de Junho.

Artigo 7.º

Pedido de ajuda

1 — O pedido de ajuda é entregue ao IFAP, I. P., acompanhado da documentação relativa às operações para as quais é solicitada a ajuda, até dois meses após a realização da última operação de aumento do título alcoométrico volúmico natural.

2 — Os pedidos apresentados após o prazo referido no número anterior são sujeitos a uma diminuição da ajuda a pagar de 1 % por cada dia de atraso.

Artigo 8.º

Pagamento da ajuda

1 — A ajuda é paga no prazo máximo de sete meses após a recepção do pedido completo com toda a documentação exigida e, o mais tardar, até 15 de Outubro da campanha vitivinícola seguinte.

2 — Nos casos em que persistam dúvidas fundamentadas quanto ao direito à ajuda, o IFAP, I. P., efectua as diligências necessárias e procede ao pagamento, o mais tardar, até 15 de Outubro da campanha vitivinícola seguinte à referida no número anterior.

Artigo 9.º

Concessão de adiantamento da ajuda

1 — O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I. P., um adiantamento igual à ajuda, a partir de 1 de Janeiro da

campanha em que efectuou as operações de aumento do título alcoométrico.

2 — O pedido de adiantamento é acompanhado de uma garantia a favor do IFAP, I. P., de montante igual a 120 % da ajuda solicitada e inclui a documentação exigida para as verificações tidas como necessárias.

3 — O adiantamento solicitado é pago nos três meses seguintes à apresentação do pedido, sendo regularizado, o mais tardar, até 15 de Outubro da campanha vitivinícola seguinte.

Artigo 10.º

Controlo

1 — O IFAP, I. P., assegura os controlos necessários previstos no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

2 — Nos controlos efectuados são admitidas tolerâncias que não excedam:

- a) 0,8 % vol., no caso dos produtos antes de serem sujeitos a qualquer operação;
- b) 0,2 % vol., no caso dos produtos obtidos após a operação.

3 — Os controlos devem abranger, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda e representar também, pelo menos, 5 % dos montantes das ajudas.

4 — Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 3.º, no controlo administrativo do trânsito do mosto concentrado ou concentrado rectificado são admitidas as tolerâncias previstas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 884/2001, da Comissão, de 24 de Abril.

Artigo 11.º

Competências

Para aplicação desta medida de apoio são competentes os seguintes organismos:

- a) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.);
- b) IFAP, I. P.

Artigo 12.º

Competências do IVV, I. P.

Compete ao IVV, I. P.:

- a) Elaborar e propor os normativos de aplicação, de acordo com as regras previstas na Organização Comum do Mercado Vitivinícola;
- b) Divulgar a medida e os seus objectivos, em colaboração com outras entidades;
- c) Acompanhar e avaliar a eficácia e impacte da medida;
- d) Transmitir à Comissão Europeia a informação prevista no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril;
- e) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho.

Artigo 13.º

Competências do IFAP, I. P.

Compete ao IFAP, I. P.:

- a) Elaborar e divulgar os procedimentos administrativos de suporte ao pagamento da ajuda;

- b) Fixar os prazos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º;

- c) Participar na divulgação da medida de apoio;

- d) Estabelecer as normas de controlo, observando, nomeadamente, as disposições previstas no título V do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho;

- e) Proceder ao pagamento da ajuda nos prazos estabelecidos;

- f) Centralizar e organizar a documentação relativa à execução da medida;

- g) Exercer as demais funções de organismo pagador.

Artigo 14.º

Comunicações

O IVV, I. P., e o IFAP, I. P., devem promover o intercâmbio de informação e apoio mútuo necessários à aplicação adequada desta medida, nomeadamente no que respeita:

- a) Aos limites aplicáveis às operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural, de acordo com o despacho referido no n.º 2 do artigo 1.º, que autorizar o recurso a esta prática enológica na campanha em causa;

- b) À informação pertinente relativa aos montantes de ajuda paga, produtores que beneficiaram de ajuda e volumes envolvidos nas operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural.

Artigo 15.º

Produção de efeitos

A presente portaria retroage os seus efeitos à data do início da campanha vitivinícola de 2008-2009.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Agosto de 2008.

Portaria n.º 976/2008

de 1 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência. O referido diploma, para além de definir as medidas de protecção fitossanitária, estabelece a lista de organismos prejudiciais que, por constituírem graves problemas fitossanitários, devem, quando detectados, ser submetidos a combate obrigatório. Da referida lista consta o fitoplasma de quarentena *Grapevine flavescence* dorée MLO, responsável pela doença vulgarmente designada por flavescência dourada. Esta doença, disseminada pelo insecto vector *Scaphoideus titanus* Ball., afecta os vegetais de *Vitis* L. e, quando estabelecida, ocasiona estragos que podem acarretar importantes perdas económicas. O insecto vector *Scaphoideus titanus* Ball. foi identificado pela primeira

vez em Portugal em 2000 na região de Trás-os-Montes e, na sequência dos trabalhos de prospecção desenvolvidos, verificou-se, nos dois últimos anos, um aumento da dispersão do insecto na região Norte. Recentemente foi confirmada a ocorrência dos primeiros casos de flavescência dourada em vinhas situadas naquela região. Face a estas ocorrências, e sem prejuízo do cumprimento das disposições previstas do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, importa pois definir procedimentos adicionais a adoptar com vista a erradicar os focos da doença flavescência dourada e a conter a dispersão do insecto vector *Scaphoideus titanus* Ball.

Assim:

Ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece medidas de protecção fitossanitária, adicionais e de emergência, destinadas à erradicação no território nacional do fitoplasma de quarentena *Grapevine flavescence* dorée MLO, responsável pela doença vulgarmente designada por flavescência dourada, e à contenção da dispersão do insecto vector *Scaphoideus titanus* Ball., de acordo com o disposto nos números seguintes.

2.º Todos os viticultores e operadores económicos que produzem ou comercializam material vegetal de *Vitis* spp. comunicam obrigatoriamente aos serviços oficiais qualquer suspeita da presença da doença flavescência dourada ou do insecto vector *Scaphoideus titanus* Ball.

3.º Sempre que for detectada a presença de flavescência dourada numa parcela de vinha em produção, através da obtenção de um resultado oficial positivo, é obrigatório o arranque e destruição de todas as cepas dessa parcela que manifestem sintomas semelhantes às cepas com resultado oficial positivo, devendo a operação de arranque e destruição ser feita até 31 de Março de cada ano.

4.º Nos viveiros, se forem detectadas plantas contaminadas, através da obtenção de um resultado oficial positivo, todas as plantas pertencentes ao mesmo lote devem ser destruídas, sendo que, caso exista evidência de risco de contaminação de outros lotes, estes devem ser submetidos a tratamento por água quente (pelo menos 50°C durante quarenta e cinco minutos) antes da sua comercialização.

5.º No caso de detecção da doença numa parcela de um campo de pés-mãe de garfos da categoria *standard* ou numa parcela de um campo de pés-mãe de garfos ou porta-enxertos de material certificado, através da obtenção de um resultado oficial positivo, a emissão de passaportes fitossanitários para a circulação de lotes provenientes dessa parcela fica suspensa até ocorrerem duas campanhas consecutivas sem sintomas, ficando essa parcela ainda sujeita às medidas estabelecidas no n.º 3.º

6.º No caso da detecção da doença numa parcela de um campo de pés-mãe de garfos ou porta-enxertos de material inicial e base, através da obtenção de um resultado oficial positivo, a emissão de passaportes fitossanitários para a circulação de lotes provenientes dessa parcela fica interdita, sendo que:

a) Essa parcela fica sujeita às medidas estabelecidas no n.º 3.º;

b) Após duas campanhas consecutivas sem sintomas, essa parcela pode ser aprovada como campo de pés-mãe de material apenas das categorias *standard* e certificado.

7.º O material retirado de uma parcela de campos de pés-mãe situada a uma distância inferior a 1000 m de uma parcela que foi objecto de arranque tem que ser submetido a um tratamento por água quente (pelo menos 50°C durante quarenta e cinco minutos) nos dois anos subsequentes ao referido arranque.

8.º É interdita a plantação ou aprovação de uma nova parcela de campo de pés-mãe a uma distância inferior a 300 m de uma parcela que tenha sido objecto de arranque e destruição por detecção da flavescência dourada nos dois anos subsequentes ao referido arranque.

9.º Os viticultores e os proprietários de campos de pés-mãe de material vitícola das freguesias onde for detectada a presença de flavescência dourada devem realizar anualmente tratamentos insecticidas contra o insecto vector *Scaphoideus titanus* Ball., com os produtos fitofarmacêuticos homologados e nas alturas apropriadas, de acordo com as circulares emitidas pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas, e ter um registo da realização dos tratamentos, designadamente das datas, produtos e doses utilizadas.

10.º Em todos os viveiros das freguesias onde se verifique a presença de *Scaphoideus titanus* Ball. devem ser efectuados tratamentos insecticidas obrigatórios contra este insecto vector com os produtos fitofarmacêuticos homologados e nas alturas apropriadas, devendo os operadores económicos manter um registo da realização dos tratamentos, designadamente das datas, produtos e doses utilizadas.

11.º Em todos os viveiros do território nacional com material vitícola proveniente das freguesias onde se verifique a presença de *Scaphoideus titanus* Ball. devem ser efectuados tratamentos insecticidas obrigatórios contra este insecto vector com os produtos fitofarmacêuticos homologados e nas alturas apropriadas, devendo os operadores económicos manter um registo da realização dos tratamentos, designadamente das datas, produtos e doses utilizados.

12.º A listagem das freguesias onde é detectada a presença de *Grapevine flavescence* dorée MLO, bem como a listagem das freguesias onde se verifica a presença de *Scaphoideus titanus* Ball., consta de despacho do director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e a publicar no sítio da Internet da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), em <http://www.dgadr.pt>, e nos respectivos sítios *web* das direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) envolvidas.

13.º O despacho a que se refere o número anterior é igualmente publicitado pelas DRAP envolvidas, através da emissão de edital a afixar nas suas instalações, nas câmaras municipais e juntas de freguesia abrangidas.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Agosto de 2008.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa